

Vale o k
As 20h35min
Mozan

Relatório à Medida Provisória nº 394/2007

Altera dispositivos da Lei nº 10. 826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas – SINARM e define crimes.

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, que altera o prazo e taxas para registro de armas previstos na Lei 10.826, conferindo nova redação a seu art. 5º, §3º, e a seu Anexo.

A Exposição de Motivos – EM 157/MJ, de 18 de setembro de 2007, firmada pelo Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a referida MP, esclarece que as estatísticas demonstram que existem cerca de 14 milhões de armas em circulação no País pendentes de regularização, fato que provoca a necessidade de prorrogação do prazo disposto no § 3º do art. 5º da supracitada Lei. Esse prazo refere-se à renovação, mediante registro federal, dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos

1
W

estaduais. O novo prazo, preconizado na MP 394/2007, encerra-se agora em 2 de julho de 2008.

Vale mencionar, por oportuno, que a MP 379, de 28.06.2007, prorrogou o referido prazo até 31 de dezembro de 2007. A MP 379/2007, entretanto, foi posteriormente revogada pela MP 390, de 18.09.2007, sob alegação de, por estar trancando a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, inviabilizar a votação da Proposta de Emenda Constitucional que prorroga a CPMF e a DRU — Desvinculação das Receitas da União.

Além disso, a MP 394/2007 escalona os valores das taxas de acordo com o ato de regularização. Trata-se de um incentivo com vistas a trazer para a legalidade, o quanto antes, as armas de fogo não registradas ou com registro com prazo expirado. Nessa linha, o novo Anexo prevê valores reduzidos para as taxas concernentes a regularizações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, aumentado-se os valores devidos em função do transcurso do prazo previsto para a regularização.

A exposição de Motivos acentua que “a necessidade de definição de prazo razoável e estendido, assim como a concretização de um formato gradativo nos valores das taxas, apresenta-se, com esta Medida Provisória, um novo modelo de federalização do registro consentâneo com o interesse público em adequado funcionamento da base de dados do Sistema Nacional de Armas — SINARM”.

No prazo regimental foram apresentadas 123 emendas. Posteriormente, este Relator, assim que designado, desconsiderou emendas de sua autoria n^{os} 013, 014, 015, 016, 023, 024, 025, 029, 049, 055, 056, 061, 080, 082, 083, 084, 087, 088, 091, 093, 098, 099, 104, 106, 108, 111, 112, 113 e 114. Deixo, portanto, de emitir parecer sobre as mesmas.

Assim, restaram para apreciação 94 emendas, descritas a seguir:

Emenda 01: Destinação das armas apreendidas (possibilidade de doação); retira do Comando do Exército a competência para autorizar aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos órgãos do art. 144 da CF - Dep. Marcelo Itagiba;

Emenda 02: Recadastramento automático junto à Polícia Federal – Dep. Ubiali;

Emenda 03: Dispensa testes para renovação do CR das armas longas (igual ou inferior 16 e .22) – Dep. Valdir Colatto;

Emenda 04: Retira da competência do Sinarm as armas longas de uso permitido – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 05: Correção anual dos valores com base no INPC – Dep. Carlos Eduardo Cadoca;

Emenda 06: Amplia para a Polícia Civil a competência para expedir autorização de porte de arma – Dep. Marcelo Serafim;

Emenda 07: Isenta de taxa o registro e a renovação do CR para armas longas (igual ou inferior 16 e .22) – Dep. Ilderlei Cordeiro;

Emenda 08: As armas dos CAC serão registradas no Ministério do Exército – Dep. Gonzaga Patriota;

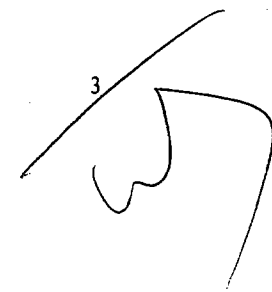
Emenda 09: Reduz os valores das taxas – Dep. Moreira Mendes;

Emenda 10: Reembolso da diferença paga sob o regime da tabela de preços anterior – Dep. William Woo;

Emenda 11: Conversão em crédito do valor pago a mais – Dep. William Woo;

Emenda 12: Retira a declaração de efetiva necessidade dos requisitos para aquisição de arma de fogo – Dep. Jair Bolsonaro;

3



- Emenda 13:** retirada pelo autor;
- Emenda 14:** retirada pelo autor;
- Emenda 15:** retirada pelo autor;
- Emenda 16:** retirada pelo autor;
- Emenda 17:** Confere também à Polícia Civil a competência para expedir CR – Dep. Marcelo Serafim;
- Emenda 18:** Renovação periódica a cada 10 anos – Dep. Marcelo Serafim;
- Emenda 19:** Renovação periódica a cada 10 anos e recadastramento de armas curtas no prazo de 4 anos e, armas longas, no prazo de 5 anos – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 20:** Renovação Periódica a cada 10 anos e dispensa dos testes na renovação para armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa (igual ou inferior a .22) – Dep. Moreira Mendes;
- Emenda 21:** Recadastramento até 31.12.08 – Dep. Moreira Mendes;
- Emenda 22:** Recadastramento no prazo de 10 anos – Dep. Marcelo Serafim;
- Emenda 23:** retirada pelo autor;
- Emendas 24:** retirada pelo autor;
- Emenda 25:** retirada pelo autor;
- Emenda 26:** Recadastramento até 31.12.08; dispensa dos testes para a renovação de armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa (igual ou inferior a 12) – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 27:** Dispensa dos testes na renovação e isenção das taxas o registro e a renovação do CR para armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa (igual ou inferior a 12) – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emendas 28:** Anistia para as armas fabricadas há mais de 4 anos – Dep. Arnaldo Faria de Sá;
- Emenda 29:** retirada pelo autor;

Emenda 30: Dispensa dos testes para renovação a cada 6 anos e isenção para registro e renovação das armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa e anistia por mais 1 ano para os residentes rurais – Dep. Valdir Collato;

Emenda 31: Dispensa dos testes para renovação a cada 6 anos e isenção para registro e renovação das armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa e anistia por mais 1 ano para os residentes rurais – Dep. Vilson Covat;

Emenda 32: Dispensa dos testes para renovação a cada 6 anos e isenção para registro e renovação das armas longas de alma raiada (igual ou inferior a .22) e de alma lisa e anistia por mais 1 ano para os residentes rurais – Dep. Lael Varella;

Emenda 33: Inclui os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais o direito de portar, mesmo fora de serviço, arma de fogo fornecida pela instituição – Dep. Jair Bolsonaro;

Emenda 34: Autoriza o porte de arma particular aos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º - Dep. Valdir Colatto;

Emenda 35: Autoriza o porte de arma particular aos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º - Dep. Lael Varella;

Emenda 36: Autoriza o porte de arma particular aos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º - Dep. Vilson Covatti;

Emenda 37: Autoriza o porte de arma longo aos residentes em áreas rurais – Dep. Valdir Colatto;

Emenda 38: Autoriza o porte de arma longo aos residentes em áreas rurais – Dep. Vilson Covatti;

- Emenda 39:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais – Dep. Marcelo Serafim;
- Emenda 40:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes e pesquisadores em áreas rurais – Dep. Valdir Colatto;
- Emenda 41:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes e pesquisadores em áreas rurais – Dep. Vilson Covatti;
- Emenda 42:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes em áreas rurais – Dep. Onyx Lorenzoni;
- Emenda 43:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes rurais – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 44:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes rurais – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 45:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes rurais – Dep. Lael Varella;
- Emenda 46:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes e pesquisadores em áreas rurais – Dep. Lael Varella;
- Emenda 47:** Autoriza o porte de arma longa aos residentes rurais – Dep. Afonso Hamm;
- Emenda 48:** Autoriza a venda de insumos de munição aos caçadores – Dep. Perpétua Almeida;
- Emenda 49:** retirada pelo autor;
- Emenda 50:** Autoriza o porte permanente aos integrantes do art. 144 da CF quando aposentados – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 51:** Autoriza o porte aos Oficiais e Praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas – Dep. Jair Bolsonaro;
- Emenda 52:** Autoriza o porte aos integrantes das Guardas Municipais – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 53: Autoriza o porte aos integrantes das Guardas Municipais, aos Oficiais de Justiça , Auditores, Advogados, Fiscais do IBAMA e aos Agentes Estaduais do Detran – Dep. Arnaldo Faria de Sá;

Emenda 54: Autoriza o porte aos integrantes das Guardas Municipais com mais de 25.000 habitantes, aos Oficiais de Justiça, Auditores, Advogados, Fiscais do IBAMA e aos Agentes Estaduais do Detran – Dep. Arnaldo Faria de Sá;

Emenda 55: retirada pelo autor;

Emenda 56: retirada pelo autor;

Emenda 57: Autoriza o porte aos servidores civis que desempenham função de segurança nos Tribunais de Justiça, aos integrantes de escoltas de presos e as guardas portuárias – Dep. Jair Bolsonaro;

Emenda 58: Autoriza o porte aos integrantes das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Auditor Fiscal do Trabalho, Auditor Fiscal da Receita Federal e Analista da Receita Federal – Dep. Arnaldo Faria de Sá;

Emenda 59: Autoriza o porte aos integrantes das carreiras de Auditores Fiscais ou equivalentes das Receitas Estaduais e Distrital – Dep. João Dado;

Emenda 60: Autoriza o porte aos integrantes da carreira de Auditoria da Receita, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal e os servidores fiscais das administrações fazendárias distrital, estaduais e municipais – Dep. João Dado;

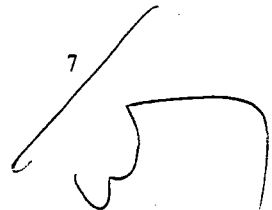
Emenda 61: retirada pelo autor;

Emenda 62: Autoriza o porte aos Oficiais de Justiça – Dep. Márcio França;

Emenda 63: Autoriza o porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Valdir Colatto;

Emenda 64: Autoriza o porte aos caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas – Dep. Valdir Colatto;

Emenda 65: Autoriza o porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Arnaldo Faria de Sá,

A handwritten signature in black ink, with a large, stylized '7' written above it.

Emenda 66: Autoriza o porte aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas – Dep. Vilson Covatti;

Emenda 67: Autoriza o porte aos Advogados – Dep. Vilson Covatti;

Emenda 68: Concede porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Vilson Covatti;

Emenda 69: Autoriza o porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Arnaldo Faria de Sá;

Emenda 70: Autoriza o porte aos Advogados – Dep. Fernando de Fabinho;

Emenda 71: Autoriza o porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Lael Varella;

Emenda 72: Concede porte a todos os profissionais que atuam na área de segurança privada – Dep. Fernando de Fabinho;

Emenda 73: Concede porte aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas – Dep. Afonso Hamm;

Emenda 74: Autoriza o porte aos caminhoneiros que realizam transporte de cargas variadas – Dep. Lael Varella;

Emenda 75: Autoriza o porte aos Advogados – Dep. Lael Varella;

Emenda 76: Autoriza o porte aos caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 77: Autoriza o porte aos Advogados – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 78: Autoriza o porte aos integrantes da carreira de Auditor da Receita Federal, aos Oficiais de Justiça, Fiscais do Trabalho e Fiscais do IBAMA – Dep. Fernando de Fabinho;

Emenda 79: Autoriza o porte aos integrantes da carreira de Auditor da Receita Federal, aos Oficiais de Justiça, Fiscais do Trabalho e Fiscais do IBAMA – Dep. Vilson Covatti;

Emenda 80: retirada pelo autor;

Emenda 81: Autoriza o porte aos Oficiais de Justiça, Fiscais do Trabalho, Fiscais de Receita e Fiscais do IBAMA – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 82: retirada pelo autor;

Emenda 83: retirada pelo autor;

Emenda 84: retirada pelo autor;

Emenda 85: Autoriza o à Polícia Civil a competência para autorizar o porte estadual, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, mediante comunicação ao Sinarm – Dep. Marcelo Serafim;

Emenda 86: Concede aos órgãos de segurança pública dos estados a competência para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, desde que autorizado por lei estadual – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 87: retirada pelo autor;

Emenda 88: retirada pelo autor;

Emenda 89: Isenta do pagamento de taxas o registro e a renovação do CR de arma longas de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12 – Dep. Moreira Mendes;

Emenda 90: Isenta do pagamento de taxas o registro e a renovação do CR de arma longas de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12 – Dep. Onyx Lorenzoni;

Emenda 91: retirada pelo autor;

Emenda 92: Prevê que o porte ilegal de arma longa de médio ou baixo calibre não é crime inafiançável – Dep. Marcelo Serafim;

Emenda 93: retirada pelo autor;

Emenda 94: Aumenta a pena do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Dep. William Woo;

Emenda 95: Aumenta a pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo – Dep. William Woo;

Emenda 96: Aumenta a pena do crime de tráfico internacional de arma de fogo – Dep. William Woo;

- Emenda 97:** Autoriza a possibilidade de realização de convênios entre os Estados e Distritos Federais e o Governo Federal para o cumprimento desta Lei – Dep. Marcelo Serafim;
- Emenda 98:** retirada pelo autor;
- Emenda 99:** retirada pelo autor;
- Emenda 100:** Destinação das armas e munições apreendidas (possibilidade de Doação) – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 101:** Destinação das armas e munições apreendidas (possibilidade de doação) – Dep. Andreia Zito;
- Emenda 102:** Retira da competência do Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelas instituições policiais federais e estadual e de seus integrantes – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 103:** Retira da competência do Comando do Exército autorizar a aquisição de arma de fogo de uso restrito pelas instituições federais e estaduais – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 104:** retirada pelo autor;
- Emenda 105:** Prorroga a anistia por mais 1 anos aos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência familiar – Dep. Perpétua de Almeida;
- Emenda 106:** retirada pelo autor;
- Emenda 107:** Prevê anistia por prazo indeterminado às armas de fogo fabricadas até janeiro de 2004 – Dep. Gonzaga Patriota;
- Emenda 108:** retirada pelo autor;
- Emenda 109:** Autoriza a entrega, a qualquer tempo, de arma de fogo à Polícia Federal – Dep. Arnaldo Faria de Sá;
- Emenda 110:** Anistia para os integrantes dos órgãos mencionados no art. 144 da CF que possuírem armas de fogo de calibre restrito – Dep. Arnaldo Faria de Sá;
- Emenda 111:** retirada pelo autor;

Emenda 112: retirada pelo autor;

Emenda 113: retirada pelo autor;

Emenda 114: retirada pelo autor;

Emenda 115: Dispensa dos testes de avaliação técnica e psicológica, os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos do art. 144 da CF, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados – Dep. Jair Bolsonaro;

Emenda 116: Dispõe sobre a quantidade de munição que poderá ser adquirida, prevendo que para treinamento não poderá ser adquirida mais de 200 munições – Dep. Jair Bolsonaro;

Emenda 117: Isenta do pagamento de taxa a inclusão em cadastro e os registros de aquisição, propriedade, emissão de guia de transporte, autorização de porte e respectivas renovações aos órgãos da União, suas autarquias e fundações públicas – Dep. Beto Albuquerque;

Emenda 118: Reduz a taxa do porte – Dep. Ubiali;

Emenda 119: Reduz as taxas – Dep. Valdir Colatto;

Emenda 120: Reduz as taxas – Dep. Gonzaga Patriota;

Emenda 121: Reduz a taxa do porte – Dep. Carlos Eduardo Cadoca;

Emenda 122: Concede à Polícia Civil a competência para autorizar porte de arma e expedir CR; retira o limite para aquisição de munição; renovação periódica e recadastramento a cada 10 anos – Dep. Moreira Mendes;

Emenda 123: Reduz as taxas – Dep. Eduardo Sciarra.

ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 10. 826/2003

Alterações promovidas por Medidas Provisórias

A Lei nº 10.826, com menos de quatro anos de vigência, já sofreu seis alterações promovidas pelo próprio governo federal por meio de Medidas Provisórias. A primeira MP a alterá-la foi editada no dia 23 de dezembro de 2003, ou seja, no dia seguinte à entrada em vigor da própria

Lei 10.826. A atual Medida Provisória em análise, de número 394, é a sexta medida provisória sobre a matéria.

Alterações promovidas por Ações Diretas de Inconstitucionalidade

A Lei nº 10.826, de 22 de junho de 2003, também foi alvo de uma dezena de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando diversos de seus artigos. Entre autores das Adins, partidos políticos, como o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); associações de classe, como a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, a Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE e a Confederação Nacional dos Vigilantes; entidades empresariais, como a Confederação Nacional do Comércio, a Associação Nacional dos Proprietários e Comerciantes de Armas – ANPCA, e a Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE; e também entidades desportivas, como Confederação Brasileira de Tiro Prático – CBTP, a Federação Gaúcha de Tiro Prático – FGTP, e a Federação Gaúcha de Caça e Tiro – FGCT, e ainda entidades de colecionadores, como a Associação Gaúcha de Colecionadores de Armas – AGCA.

"Um estatuto para o controle das armas e não para o desarmamento"

Toda Lei deve ser avaliada no âmbito do contexto histórico em que foi criada, e, à exceção das Cláusulas Pétrias da Constituição Federal, requer periódica revisão a fim de adequá-la ao momento presente da sociedade.

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, teve origem no Projeto de Lei do Senador Gerson Camata, de número 292, de 1999, e chegou à Câmara dos Deputados em 2003, recebendo nesta Casa o

número 1.555/03. A proposição originalmente tinha como objetivo implementar maior rigor ao sistema de controle de armas de fogo no país, tido, já naquela época, em 2003, como um dos mais rigorosos do mundo, desde a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM, pela Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Devido à escalada dos índices de violência registrados nos grandes centros urbanos do país e aos sucessivos recordes do número de mortos registrados por armas de fogo, jovens em sua maioria, parcelas do governo e da sociedade acreditaram que não bastava controlar o comércio legal de armas de fogo para reduzir a criminalidade. Era imperativo que se erradicasse o comércio de armas de fogo e munições no Brasil. Tomado pela urgência e pela emoção, o legislador introduziu um dispositivo no PL 1.555/03, acabando com o comércio civil de armas de fogo e munições no país, condicionando, no entanto, a entrada em vigor desse dispositivo legal ao referendo da vontade popular.

Esqueceu o legislador que o comércio ilegal de armas de fogo, o verdadeiro leviatã da criminalidade no Brasil, responsável pelo extenso poder arregimentado pelos bandidos, pelas balas perdidas assassinas, não seria e nem será erradicado por Lei, mas, sim, pela implantação de uma Política Nacional de Segurança Pública. Do jeito como foi elaborada, a Lei 10.826, de 2003, penalizou de sobremaneira o cidadão de bem, que não é criminoso, que tem residência fixa, que paga impostos, e que possui uma arma de fogo para a defesa de sua integridade física, ou de sua família. De fato, o comércio ilegal armas, o tráfico de drogas, assim como a seca ou a fome, não se erradicam por decretos.

Foi assim que se transformou o que deveria ser o Estatuto do Controle de Armas, ou simplesmente Estatuto das Armas, em Estatuto do Desarmamento, uma Lei que já nasceu carente de alterações inadiáveis e que impôs ao governo a necessidade de editar constantes Medidas

Provisórias para não deixá-la no limbo do universo jurídico. Uma lei que não atingiu os seus objetivos.

Com efeito, os dois principais artigos que emprestaram a alcunha de Estatuto do Desarmamento à Lei 10.826/03, o art. 32, que estimulou a entrega de armas de fogo pela população à Polícia Federal mediante indenização, a denominada Campanha do Desarmamento, e o art. 35, que determinou a realização de um referendo para acabar com o comércio legal de armas de fogo e munições, não alcançaram êxito. Em relação ao art. 32, foram entregues 450 mil armas pela população, a maioria velha e obsoleta, de um universo calculado em 15 milhões de armas. A respeito do art. 35, o governo gastou cerca de R\$ 600 milhões para a realização do referendo, e a população, massivamente, rejeitou a proposta.

Nunca uma lei foi rejeitada com tanta veemência pelo povo brasileiro. No primeiro referendo da nossa história, realizado dia 23 de outubro de 2005, sobre a proibição do comércio legal de armas e munições no país, quase 60 milhões de cidadãos foram às urnas garantir o direito de possuir uma arma de fogo legalmente. A campanha do NÃO à proibição do comércio legal de armas de fogo e munições foi vitoriosa em todas as Unidades da Federação, em todas as capitais, em aproximadamente 5.400 dos 5.600 municípios brasileiros. No Rio Grande do Sul, o índice de rejeição à Lei chegou a 86,83% dos eleitores. Na média nacional, 64% dos eleitores disseram NÃO à Lei.

Quadro I: resultado oficial do referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil, realizado em 23 de outubro de 2005, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por Unidade da Federação.

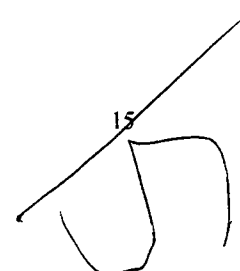
REFERENDO 2005

UF	(V) Votos Válidos	(D) Sim	% (D/V)	(E) Não	% (E/V)
----	-------------------	---------	---------	---------	---------

RS	6.166.061	812.207	13,17	5.353.854	86,83
RR	156.381	23.453	15,00	132.928	85,00
AC	264.853	43.025	16,24	221.828	83,76
RO	663.542	144.117	21,72	519.425	78,28
MT	1.321.745	305.457	23,11	1.016.288	76,89
SC	3.222.220	752.678	23,36	2.469.542	76,64
TO	582.571	139.847	24,01	442.724	75,99
AP	247.357	65.593	26,52	181.764	73,48
MS	1.118.839	298.372	26,67	820.467	73,33
PR	5.452.465	1.463.776	26,85	3.988.689	73,15
AM	1.213.097	374.090	30,84	839.007	69,16
GO	2.615.580	839.508	32,10	1.776.072	67,90
PA	2.822.625	928.006	32,88	1.894.619	67,12
PB	1.874.214	690.751	36,86	1.183.463	63,14
PI	1.471.711	545.828	37,09	925.883	62,91
SE	947.824	351.811	37,12	596.013	62,88
RN	1.514.297	575.783	38,02	938.514	61,98
RJ	8.280.469	3.155.897	38,11	5.124.572	61,89
MG	10.045.146	3.889.398	38,72	6.155.748	61,28
MA	2.561.694	995.849	38,87	1.565.845	61,13
SP	21.473.817	8.685.149	40,45	12.788.668	59,55
DF	1.223.497	528.169	43,17	695.328	56,83
ES	1.688.566	736.510	43,62	952.056	56,38
BA	6.219.625	2.770.718	44,55	3.448.907	55,45
AL	1.258.531	568.083	45,14	690.448	54,86
CE	3.821.025	1.730.922	45,30	2.090.103	54,70
PE	4.214.558	1.918.048	45,51	2.296.510	54,49
BRASIL	92.442.310	33.333.045	36,06	59.109.265	63,94

Desde a realização do referendo das armas, em 23 de outubro de 2005, quando a população brasileira disse um rotundo não ao desarmamento forçado dos cidadãos, espera-se por mudanças no chamado Estatuto do Desarmamento. Espera-se por um efetivo Estatuto de Controle de Armas que contribua para a redução da criminalidade. Um Estatuto que tenha o cidadão de bem como aliado para a construção da paz social e não como suspeito de indutor de violência.

15



As regras estabelecidas na Lei 10.826 foram elaboradas tendo como meta inviabilizar a posse de armas de fogo pelo cidadão de bem. Assim, foram criados procedimentos rigorosos que levaram ao fracasso da anistia, do registro e do recadastramento das armas de fogo. As taxas abusivas estabelecidas inviabilizaram esses processos. Resultado: dentre 15 milhões de armas de fogo existentes no país que precisam ser recadastradas mediante registro federal, que foram registradas por órgãos estaduais de segurança pública até 1997, a Polícia Federal conseguiu recadastrar pouco mais de 300 mil armas. Em outras palavras: a Lei 10.826, de 2003, defendida por alguns como a panacéia para os males da violência e criminalidade no Brasil, corre o risco de ser a principal causa para a perda total do controle sobre as armas de fogo no país. O chamado Estatuto do Desarmamento, como elaborado, poderá ser o responsável pela criação de um dos maiores mercados ilegais de armas de fogo do mundo, o mercado brasileiro.

Após o referendo, a sociedade precisou esperar quase dois anos para obter a reabertura de prazo e a redução das taxas de registro das armas de fogo. A Medida Provisória nº 394, de 2007, vem ao encontro desse anseio popular. Mas temos que avançar, aproveitando o momento para garantir o direito do cidadão que deseja exercer a legítima defesa, usando para tal os meios legais que julgar necessário. Não podemos tapar o sol com peneira. Não podemos elaborar Leis distantes da realidade, que abandonem o cidadão de bem à sua própria sorte. Com péssimos serviços de segurança prestados pelos órgãos públicos, não podemos criminalizar parcelas da sociedade que reagem à agressão, que se defendem dos criminosos, que lutam por um Brasil melhor.

Não podemos compactuar com o retorno da cantilena desarmamentista, que apregoa ser perigoso o uso de armas de fogo pelo cidadão de bem como medida de defesa pessoal. O povo decidiu de forma

inequívoca. O cidadão brasileiro deseja ver garantido seu direito de opção quanto ao uso ou não de uma arma de fogo. Certamente, a maioria das pessoas que votaram pelo NÃO à proibição, não possui armas e nem pretende adquirir uma, mas usou o voto para defender o direito de quem desejar fazê-lo.

Enfim, a sociedade precisa e deseja, sim, um estatuto para controle das armas de fogo, o que permitirá aos aparatos de segurança do Estado combater o tráfico ilegal e impedir que elas cheguem de forma tão fácil às mãos dos criminosos. Já o Estatuto do Desarmamento, como instrumento para desarmar o cidadão está vencido, derrotado pela vontade soberana das urnas. Já é história.

Durante mais de 90 dias, primeiro durante a vigência da MP nº 379, e agora, com a relatoria da MP nº 394, dediquei-me ao estudo e elaboração de um relatório que contemplasse os anseios da sociedade sobre o tema. Participei de reuniões com diversas autoridades e representantes de entidades. Desses encontros, pude recolher um grande número de sugestões e argumentos que muito contribuíram para a consolidação deste texto. Sem paixões, sem discussões ideológicas, ouvi e debati a matéria com os diversos segmentos sociais de forma racional, lógica, tanto com os que defendem a erradicação total do comércio de armas de fogo, quanto com os que defendem o comércio legal de armas de fogo. E foi a partir dessa ampla consulta que elaborei este relatório, no qual privilegiamos as propostas consensuais, pois, afinal, tanto os que votarão NÃO, como os que votaram SIM, no referendo sobre a proibição do comércio legal de armas de fogo e munições, o primeiro de nossa história, votaram pensando estar fazendo o melhor para o país. Votaram pensando que, com o seu voto, estariam fazendo algo para reduzir a criminalidade e a violência em todo o território nacional.

Abaixo, relaciono autoridades, representantes de entidades e autores de textos e sugestões:

- ✓ **Dra. Taís Schilling Ferraz** – Juíza Federal
- ✓ **Dr. Adilson Abreu Dallari** – Jurista e Prof. de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
- ✓ **Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello** – Jurista e Prof. de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
- ✓ **Dr. Luiz Francisco Gaudard Júnior** – Prof. de Direito Penal da Universidade Estácio Sá
- ✓ **Dr. Gary A. Mauser** – Prof. da Universidade de Burnaby, Colúmbia Britânica, Canadá
- ✓ **Dr. Erik Sossdelli Camarano** – Diretor de Pesquisa e Informação da Pólo RS Agência de Desenvolvimento.
- ✓ **General José Rosalvo Leitão de Almeida** – Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército
- ✓ **Delegado Fernando Segóvia**/Diretor Sinarm
- ✓ **Comandante Bento C. Lima** – Chefe da Assessoria Parlamentar da Marinha
- ✓ **Coronel Carlos Maurício Barroso Sarmiento** – Chefe da Assessoria Parlamentar do Exército
- ✓ **Tenente Coronel Fernando Miranda** – Adjunto da Assessoria Parlamentar do Exército
- ✓ **Dr. Pedro Abramovay** – Assessor de Assuntos Legislativos/Ministério da Justiça
- ✓ **Dra. Maia da Piedade de Andrade Couto** – Coordenadora da Coordenação de Análises e Pareceres/Ministério da Justiça

- ✓ **Dr. Paulo Maurício** – Assessor de Processo Legislativo/Ministério da Justiça
- ✓ **Antonio Rangel** – ONG Viva Rio
- ✓ **Cel. Paes de Lira** – ONG Pela Legítima Defesa
- ✓ **Bené Barbosa** – ONG Movimento Viva Brasil
- ✓ **Cel. Marco Antonio Santos** – Coronel do Exército/Reserva/Especialista em Inteligência e Segurança
- ✓ **Dr. Rodrigo Rosas** – Advogado /Pres. da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo

II – VOTO DO RELATOR

Não se verifica, ademais, no texto da MP 394/07, comprometimento de qualquer espécie quanto ao cumprimento dos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira da MP 394/07, não tenho reparos a fazer.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 394/07.

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à MP 394/07, é necessário verificar se as mesmas têm condições de ser admitidas, face aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Portanto, passo a apreciação do mérito da matéria, ou seja, a MP nº 394, de 20 de setembro de 2007, e suas emendas.

Inexiste qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas. Pelas razões expostas, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da totalidade das emendas apresentadas.

Portanto, passo a apreciação do mérito da matéria, ou seja, da MP nº 394/2007 e suas emendas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Alteração do caput e parágrafo único do art. 3º

MODIFICA COMPETÊNCIA PARA REGISTRO DE ARMAS DE USO RESTRITO

A mudança na redação do art. 3º vem atender à recomendação do Sinarm, com a aquiescência da direção do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército. **Assim, acato, parcialmente, as emendas nº 01, do deputado Marcelo Itagiba, e emendas nº 102 e 103, de autoria do Gonzaga Patriota.**

Alteração do inciso I do art. 4º

REDUÇÃO DO NÚMERO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito. A lógica para a alteração desse dispositivo é simples: menor burocracia, maior o número de registros de armas de fogo e, conseqüentemente, maior controle do mercado de armas de fogo pelo Estado.

Alteração do parágrafo 2º do art. 4º:

AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO

Com objetivo de alcançar o verdadeiro propósito da Lei e evitar que os proprietários de armas de fogo mantenham grandes quantidades de munição estocada, não impossibilitando, entretanto, que busquem, ao mesmo tempo, a qualificação com treinamentos constantes, propomos, de uma forma coerente e compatível com a atual instrução do Comando do Exército, que o limite para aquisição de munição seja retirada da Lei, mantendo-se, contudo, a limitação para a quantidade de munição em estoque. **Nesse sentido, acato parcialmente a emenda nº 116, do deputado Jair Bolsonaro.**

Acréscimo de § 8º ao art. 4º:

DISPENSA DE PROCEDIMENTO NA COMPRA DE NOVA ARMA

A inclusão deste parágrafo visa eliminar uma duplicidade de procedimentos completamente desnecessária. Acreditamos que o cidadão que já possua uma arma de fogo de determinada característica não precise reapresentar certidões, atestados e comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo com as mesmas características.

Alteração de § 2º do art. 5º:

PRAZOS DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA

A Lei nº 10.826/03, visando o controle centralizado e não pulverizado dos registros de armas nos diversos estados brasileiros, estabeleceu o prazo mínimo de 3 (três) anos para que os registros originariamente realizados perante aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal.

A Lei manterá, com a nova redação, a exigência de atualização dos registros e renovação de certidões, atestados de emprego e residência, em período não inferior a 3 (três) anos, mas a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo ocorrerá em período não inferior a 5 (seis) anos. **Acato no mérito, parcialmente, as emendas nº 18 e 20, dos deputados Marcelo Serafim e Moreira Mendes, respectivamente.**

Alteração do § 3º do art. 5º:

PRORROGA PRAZO PARA REGISTRO

Devido à necessidade de regulamentar a posse de armas de fogo no país e exercer o controle centralizado e não pulverizado nos diversos estados brasileiros, a Lei 10.826, de 2003, estabeleceu também o prazo máximo de 3 (três) anos para que os registros originalmente realizados perante aos órgãos estaduais fossem atualizados junto à Polícia Federal. Desde a vigência da mencionada Lei, a Polícia Federal recadastrou aproximadamente 300 mil armas apenas, de um total estimado de 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em 3 (três) anos a Polícia Federal recadastrou menos de 2% das armas, evidentemente, também não conseguirá realizar o recadastramento até o fim do 1º semestre do ano que vem, como estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória. Essa é uma missão impossível, mesmo para a Polícia Federal. **Assim, acato integralmente as emendas Assim, acato integralmente, no mérito, as emendas nº 21 e 26, do deputados Moreira Mendes e Dep. Gonzaga Patriota, respectivamente;**

Inclusão dos incisos I, II, III, IV E V do § 3º:

PROCEDIMENTOS DE REGISTRO E RECADASTRAMENTO VIA INTERNET

É consenso entre as autoridades do Poder Executivo, a necessidade de o registro e o recadastramento de armas de fogo receber um rito sumário pela Internet, com o conseqüente pagamento da taxa, cabendo, a partir daí, à autoridade competente convocar o cidadão para realizar o exame psicológico e de capacidade técnica. De antemão, fica o cidadão em situação regular quanto ao registro e cadastramento de sua arma até a realização dos exames. Isso é o que prevê os incisos I, II, III, IV e V, inseridos ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826/2003. Acertadamente, o Poder Executivo está adotando a lógica de que o mais importante é controlar, efetivamente, o mercado de armas de fogo no país.

Alteração do § 4º do art. 5º :

DISPENSA DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA E DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA REGISTRO E RENOVAÇÃO DE ARMAS LONGAS DE CANO LONGO

A Lei 10.826, de 2003, editada sob a emoção e a urgência de reduzir a criminalidade que nos dias atuais alcançam índices alarmantes, e a título de coibir o uso massivo e indiscriminado de armas de fogo pela população civil, cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas de fogo de cano longo. O texto da referida Lei, equivocadamente, equiparou armas de fogo de cano curto a armas de fogo de cano longo. Visando corrigir essa injustiça, retira-se da Lei a necessidade da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, quando da renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16. **Assim, acato no mérito, parcialmente, as emendas de nº 27, 30, 31 e 32, 89 e 90, respectivamente dos deputados Gonzaga Patriota, Valdir Colatto, Wilson Covatti, Lael Varela, Moreira Mendes e Onyx Lorenzoni.**

Acréscimo de § 5º e 6º ao art. 5º:

TRANSPORTE DE ARMA DE RESIDENTE RURAL SEM PORTE

Pela redação proposta aos novos § 5º e 6º do art. 5º da Lei 10.826, de 2003, o residente rural que mantiver sua arma e a respectiva munição armazenada em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, poderão transportá-las, pois não seria possível seu uso imediato, podendo o proprietário, dessa forma, transportá-las sem cair na ilegalidade. Para isso, será necessário obter uma guia de transporte emitida pela Polícia Federal.

Alteração do inciso IV do art. 6º:

PERMITE ÀS GUARDAS MUNICIPAIS, O PORTE DE ARMAS, MESMO FORA DE SERVIÇO

Acato no mérito, parcialmente, as emendas nº 52, do deputado Gonzaga Patriota, e 53 e 54 do deputado Arnaldo Faria de Sá, em que propomos entre outras questões, a permissão de porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais, mesmo fora de serviço, em cidades com mais de 50 mil habitantes.

Alteração dos § 1º e 2º do art. 6º:

ADEQUAÇÃO DOS PARÁGRAFOS ÀS ALTERAÇÕES E ADIÇÕES DOS INCISOS.

Alteração do do art. 7º:

MODIFICA REGRAS PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA.

A nova redação foi sugerida pela própria Polícia Federal visando tornar mais rigoroso o controle sobre as armas de empresas de segurança que encerrarem suas atividades.

Alteração do § 2º do art. 11:

INCLUI OS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DESCRITAS NOS INCISOS XI, XII E XIII, COMO BENEFICIÁRIAS DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS

A adequação no texto se faz necessária, por medida de justiça, para atender as carreiras de Auditor da Receita Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, já contempladas com o porte de arma de fogo, mas sem a isenção das taxas.

Alteração do § 3º do art. 11:

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA ARMAS DE CANO LONGO

Com esta nova redação, retomo o texto proposto pela Medida provisória 379, que propugnava pela isenção de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo, hipótese não considerada pelo Poder Executivo na presente MP 394. **Assim, acato no mérito, parcialmente, as emendas de nº 26, 27, do deputado Gonzaga Patriota, e 30, 31 e 32, respectivamente dos deputados Valdir Colatto, Vilson Covatti e deputado Lael Varela.**

Acréscimo de Parágrafo Único ao art. 12:

ISENTA DE CRIME A POSSE DE MUNIÇÃO INERTE

O art. 12 prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos para posse irregular de arma de fogo de uso permitido e munições. A inclusão de

parágrafo único visa isentar da prática de crime o cidadão que possuir ou manter sob sua guarda munição inerte, ou seja, munição sem possibilidade de uso por apresentar espoleta danificada.

Acréscimo de Parágrafo Único ao art. 15:

ISENTA DE CRIME O DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, EM LEGÍTIMA DEFESA

Depois do referendo sobre a proibição do comércio legal de arma de fogo no país, em 2005, em que 60 milhões de brasileiro votaram NÃO, a descriminalização do disparo de arma de fogo em via pública em caso de legítima defesa é imprescindível. O resultado das urnas foi claro: o cidadão não pode ser privado do direito de usar dos meios disponíveis em sua legítima defesa.

Alteração do art. 23, e inclusão de parágrafo 4º:

INCLUI AS ARMAS OBSOLETAS E DE VALOR HISTÓRICO ENTRE AS QUE RECEBERÃO CLASSIFICAÇÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO

A Lei 10.826/03 atribui a competência ao Chefe do Poder Executivo Federal e ao Comando do Exército, para classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, mas foi omissa em relação às armas de fogo obsoletas e de valor histórico. A Lei também não deixa clara a competência do Comando do Exército sobre o controle de clubes de tiro e atiradores que, costumeiramente, adquirem insumos e máquinas de recarga de munição para atividade desportiva. As alterações promovidas no caput desse artigo, bem como o acréscimo do § 4º visam a suprir essas lacunas legais.

Alteração do art. 25, e inclusão dos § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º::

POSSIBILITA A DOAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS ÀS POLÍCIAS

É de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente. Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade. Além disso, a destruição indiscriminada de armas, muitas vezes, constitui crime contra o patrimônio nacional. Muitas delas são peças raras e valiosas, que fariam a felicidade de qualquer museu histórico ou colecionador. Não tem sentido a destruição sistemática de armas de alto valor histórico e de coleção, ou ainda, de armas de condição de uso que poderiam ser reaproveitadas pelas forças armadas e auxiliares. **Assim, acato parcialmente as emendas nº 01, 99, 100 e 101 dos deputados Marcelo Itagiba, Gonzaga Patriota e Andréia Zito, respectivamente.**

Alteração do art. 28, e inclusão de parágrafo único:

EXCETUA OS ATIRADORES MAIORES DE 18 ANOS E CARREIRAS PROFISSIONAIS DO LIMITE DE 25 ANOS PARA COMPRA DE ARMA DE FOGO.

A referida emenda à Lei nº 10.826 visa garantir, de forma expressa, o direito do esportista de tiro, devidamente registrado, a possibilidade de adquirir as armas utilizáveis nas modalidades praticadas.

Também, inclui, entre as exceções as carreiras profissionais já beneficiadas com o porte de arma. **Neste caso, acato parcialmente a emenda nº 67, do deputado Moreira Mendes.**

Alteração do caput do art. 30 e parágrafo único:

GARANTE ANISTIA PARA OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO DECLARAREM A ORIGEM PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO NA FORMA DA LEI

A alteração no caput desse artigo tem como intuito possibilitar aos proprietários de armas de fogo nacionais a registrarem suas armas, independentemente do ano de fabricação, e aos proprietários de armas estrangeiras fabricadas até 1997 que também possam fazê-lo, sem incorrer nas penas previstas em Lei para a posse ilegal de arma de fogo. **Assim, acato parcialmente a emenda nº 107, do deputado Gonzaga Patriota.**

Alteração do caput do art. 32 e parágrafo único:

GARANTE ANISTIA PARA OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO DECLARAREM A ORIGEM PARA A ENTREGA E INDENIZAÇÃO

A Lei 10.826/03 também concedeu, originariamente, prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para que possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudessem entregá-las à Polícia Federal, mediante indenização. A medida recebeu tamanho apoio popular que o período para entrega de armas mediante indenização foi prorrogado três vezes, por meio de Medidas Provisórias, até o dia 23 de outubro de 2005. Durante esses dois anos, período que ficou conhecido

como Campanha do Desarmamento, foram entregues cerca de 300 mil armas à Polícia Federal, o que demonstra a necessidade de mantermos aberto o prazo para a entrega de armas.

Alteração do art. 33, e incisos I e II:

ALTERA PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS ÀS EMPRESAS POR TRANSPORTE DE ARMAS SEM AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE IRREGULAR

A Lei 10.826/03, em seu artigo 33, estabelece aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas. Contudo, a supracitada Lei não especifica a autoridade competente para a aplicação da multa, o que provoca uma superposição de competências indesejável à administração pública. A alteração promovida nos dois incisos deste artigo tem como objetivo sanar essa dubiedade de competências, além de detalhar o conceito de publicação especializada.

Inclusão do art. 34-A:

PREVÊ A PUBLICIDADE SOBRE O RECADASTRAMENTO DO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO

Até o momento, a Polícia Federal recadastrou aproximadamente 300 mil armas, de um total estimado em 15 milhões de armas de fogo existentes no país. O baixo índice de recadastramento deu-se principalmente pela falta de campanhas que orientasse a população sobre a necessidade e a importância de realizar o recadastramento. A única campanha lançada pelo governo foi a Campanha do Desarmamento. Faltou a Campanha do Recadastramento.

Tanto entidades que defenderam a manutenção do comércio legal de armas de fogo e munições durante o referendo realizado em 23 de outubro de 2005, como o Movimento Viva Brasil e o Pela Legítima Defesa, quanto entidades que se opuseram ao comércio legal, como o Viva Rio, concordam que, para o êxito do recadastramento das armas de fogo no país, é essencial uma intensa campanha de esclarecimento sobre o assunto, com inserções diárias na televisão, nas rádios, revistas e jornais de grande circulação nacional, além de sites e outros instrumentos de divulgação. **A inclusão desta emenda foi sugestão das ONGs Viva Rio, Movimento Viva Brasil e Pela Legítima Defesa.**

Inclusão do art. 35-A, e § 1º, 2º e 3º:

FORNECIMENTO DE ITENS DE EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO QUANDO DO INGRESSO EM INSTITUIÇÃO POLICIAL

Esse é um artigo em favor dos integrantes das categorias encarregadas pela segurança pública do país, que muitas vezes operam sem as mínimas condições de trabalho. Faltam armas e munições, o que obriga policiais comprarem suas munições e dividirem o uso das armas. Atualmente no Brasil, um policial militar é assassinado a cada 17 horas. Mais de um policial por dia. E muitos são assassinados fora do horário de trabalho. Diante deste fato, os integrantes dos II, III, V e VII do caput do

art. 6º desta Lei, ao ingressarem na respectiva instituição, devem receber para uso, mesmo fora de serviço, uma arma e colete à prova de bala. Tal medida é necessária tendo em vista, o alto grau de periculosidade enfrentado diariamente por essas categorias. Aos integrantes previstos no inciso VII, agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, diante do tipo instrumentos geralmente utilizados pelos presos, deverão ser disponibilizados coletes que, além da proteção balística, ofereçam proteção contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Inclusão do art. 36-A, e parágrafo único:

PERMITE PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE DADOS PSQUIÁTRICOS

Lei federal dos Estados Unidos proíbe a venda de armas de fogo para quem for considerado deficiente mental por um tribunal, ou tiver sido internado involuntariamente em uma instituição psiquiátrica. Esses registros são incluídos no sistema de pesquisas de antecedentes utilizado na venda de armas. Em 2002, a cada 75 mil pessoas que procuraram comprar uma arma de fogo naquele país, uma foi rejeitada pelo sistema de checagem devido a critérios de saúde mental, segundo estudo do Departamento de Responsabilidade do Governo.

O presente artigo abre a possibilidade da adoção de procedimento similar por parte Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Alteração da Tabela das Taxas – Anexo I

As alterações nos valores das taxas de registro, recadastramento e porte foram feitas de forma consensual, buscam facilitar a legalização, e incentivar o cidadão a fazer o registro e recadastramento de sua arma, o mais rápido possível. **Atendendo esse objetivo, acato, parcialmente, as emendas nº 09, 118, 119, 120, 121 e 123, dos deputados Moreira Mendes, Ubiali, Valdir Colatto, Gonzaga Patriota, Carlos Eduardo Cadoca e Eduardo Sciarra, respectivamente.**

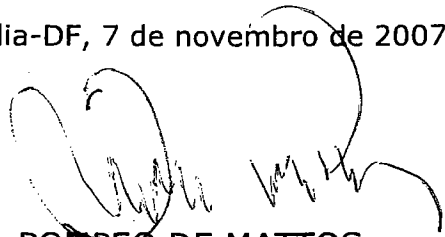
Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- **pela admissibilidade da Medida Provisória nº 394/2007**, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 394/07**, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- **no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão**, que inclui as alterações antes referidas, destacadas em negrito;

- **pela admissibilidade de todas as 94 emendas apresentadas**, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- **no mérito, pela aprovação parcial da emendas nº 01, 09, 18, 20, 21, 26, 27, 30, 31, 32, 52, 53, 54, 67, 89, 90, 99, 100, 101, 116, 118, 120, 121 e 123, nos termos do projeto de Lei de conversão**, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2007.



POMPEO DE MATTOS
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394, DE 2007
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Altera dispositivos da Lei 10.826, de 22
de dezembro de 2003, que dispõe sobre
registro, posse e comercialização de
armas de fogo e munição, sobre o
sistema nacional de armas - SINARM e
define crimes.**

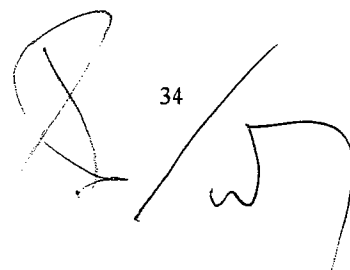
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 23, 25, 28, 30 e 32
da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a
seguinte redação:**

Art. 3º
.....

**§ 1º As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando
do Exército, na forma do regulamento desta Lei.**

34



§ 2º Serão registradas na Polícia Federal as armas de fogo de uso restrito de propriedade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal e das Policias Civis dos Estados;

Art. 4º -

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

§ 2º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, podendo o proprietário manter em estoque a quantidade de munição estabelecida no regulamento desta lei.

§ 8º – O interessado em adquirir uma arma de fogo de cano longo de uso permitido, de alma raiada de calibre inferior ou igual a .22, e de alma lisa de calibre inferior ou igual a .16, e que comprove já ser proprietário de arma de fogo registrada com essas características, está dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo.

Art. 5º -

§ 2º – Os registros de armas de fogo deverão ser atualizados em período não inferior a 3 (três) anos, sendo que os requisitos de que trata o inciso III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente

em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º - Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

III - o recadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV - a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios para a Polícia Federal;

V - após a regularização do recadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei;

VI - quando convocadas, as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas apreendidas pela Polícia Federal."

§ 4º - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º." (NR)

§ 5º — as pessoas proprietárias de armas de fogo devidamente registradas, poderão transportá-las, desde que autorizados pelo Departamento de Polícia Federal, e que estejam acompanhadas de respectivo registro, e com a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, de tal modo que não seja possível o uso imediato desta.

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário deverá comunicar a Polícia Federal, via internet, que disponibilizará sistema compatível para atendimento, que conforme regulamentação emitirá guia virtual de transporte.

Art. 6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, mesmo fora de serviço, conforme regulamento da instituição; (NR)

§ 2º - São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o caput e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)

§ 3º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento. (NR)

Art. 7º

.....

§ 4º No caso do cancelamento do Registro de Funcionamento das empresas de segurança privada, as armas e munições, equipamentos e materiais para recarga, Certificados de Segurança, de Vistoria e de Propriedade de Veículos, se for o caso, serão recolhidos à Polícia Federal da Unidade Federada, sob custódia, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 5º - Dentro do prazo de que trata o § 4º deste artigo, as empresas deverão adotar as medidas necessárias à transferência da propriedade dos bens.

§ 6º - A transferência de propriedade de que trata o parágrafo 5º somente poderá ocorrer para outra empresa de segurança privada ou estabelecimento financeiro, e depende de autorização do DPF.

§ 7º - Decorrido o prazo previsto no § 4º deste artigo, as armas, munições, equipamentos e petrechos para recarga serão encaminhados ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados-SFPC do Comando do Exército da localidade.

Art. 11.
.....

§ 3º - São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa de calibre igual ou inferior a .16. (NR)

Art. 12.
.....
.....

Parágrafo único. Não configura crime a posse ou manutenção de munição inerte.

Art. 15.
.....
.....

Parágrafo único. Não configura crime o disparo de alerta, assim definido o tiro dado para o alto, em legítima defesa e em local que não ofereça risco à vida, integridade ou patrimônio de outrem.

Art. 23 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (NR)

§ 4º - Os clubes de tiros e atiradores regularmente registrados junto ao Comando do Exército poderão, mediante autorização deste, adquirir insumos e máquinas de recarga de munição, exclusivamente para suprimento da atividade desportiva nos termos previstos em portaria do Comando do Exército.

§ 5º - Terão direito a adquirir insumos e máquinas de recarga de munição as categorias previstas no § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 25 - Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após

laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

§ 5º O transporte de armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.

"Art. 28 - É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X, do caput do art. 6º desta Lei e os atiradores com mais de 18 (dezoito) anos regularmente registrados no Exército há mais de dois anos." (NR)

Parágrafo único. A aquisição de arma de fogo por atiradores nas condições previstas no caput limita-se àquelas utilizáveis nas modalidades por eles praticadas e exclusivamente para cadastro no acervo do atirador, vedada sua utilização em qualquer caso para defesa pessoal.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido, e não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário da mesma.

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, na forma do caput, poderão solicitar o seu registro.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão entregá-las espontaneamente mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, poderão ser indenizados, ficando extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de entrega de arma de fogo de que trata o caput será definido no regulamento desta Lei.

Art. 33 -

I – pelo Comando do Exército ou pelo Departamento de Polícia Federal à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; (NR)

II – pelo Comando do Exército à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas ou em sítios de comércio eletrônico autorizados, conforme regulamentação desta Lei. (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 11-A - O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica estabelecido na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal."
(NR)

Art. 34-A – Durante o período de cadastramento serão veiculadas na mídia nacional inserções diárias gratuitas com informações sobre os

direitos e deveres das pessoas quanto à obrigação e à importância do recadastramento do registro e do controle de armas de fogo.

Art. 35-A – Os integrantes dos incisos II, V e VII do caput do art. 6º farão jus, quando do ingresso nas respectivas instituições, a uma arma de fogo e colete à prova de balas, que deverão ser devolvidos no caso de aposentadoria, exoneração ou demissão;

§ 1º Será de responsabilidade dos órgãos referidos no caput o provimento de carga contínua para arma de seus integrantes;

§ 2º As instituições referidas no caput deverão fornecer aos seus atuais integrantes os mesmos itens, no prazo de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Lei;

§ 3º O colete entregue às pessoas mencionadas no inciso VII do caput do art. 6º, ou agentes no exercício da mesma função, além de proteção balística, deverá proteger o policial contra objetos perfurantes e pontiagudos.

Art. 36 – A– O Ministério da Justiça, em conjunto com o Ministério da Saúde, poderá editar normas com objetivo de obter informações em caráter reservado das pessoas que, em tratamento psiquiátrico, apresentarem desvio de personalidade ou de conduta que as torne incapazes à posse e porte de armas de fogo.

Parágrafo Único. Essas informações serão avaliadas pelo SINARM quando do exame das solicitações de registro e porte de arma de fogo.

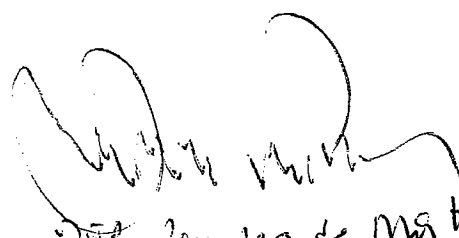
Art. 3º - O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a este Projeto de Lei de Conversão.

Art. 4º - Fica revogado inciso IV do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003,

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I-Registro de arma de fogo	60,00
II-Renovação do certificado de registro de arma de fogo: até 30 de abril de 2008	30,00
de 1º de maio de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
de 1º de novembro de 2008 a 31 de dezembro de 2008	60,00
III-Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	500,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	500,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00


Det. Romildo de Mattos
Relator

